**DECRETO N.º 12.269 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**ATUALIZA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2.**

O **PREFEITO DE NOVA IGUAÇU** no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, **CONSIDERANDO:**

I – as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

II – a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID19;

III – o Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e o reconhecimento de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

IV – a declaração do estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional por meio da Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

V – o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal que reconhece o estado de calamidade pública;

VI – a decretação do estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) por meio do Decreto Estadual n.º 46.984 de 20 de março de 2020;

VII – o Decreto Estadual n.º 47.540 de 24 de março de 2021 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (Covid-19), em decorrência da emergência em saúde e dá outras providências, em especial o Art. 20 que reconhece as especificidades das municipalidades;

VIII – a declaração da situação de calamidade por meio do Decreto Municipal n.º 11.907 de 30 de março de 2020, reconhecida pela Câmara Municipal por meio da Lei n.º 4.894 de 15 de maio de 2020, assim como pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Alerj;

IX – o Decreto n.º 11.987 de 3 de julho de 2020 que estabelece as medidas sanitárias e não farmacológicas;

X – o monitoramento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde que coordena a Vigilância em Saúde, a Sala de Situação, o Grupo Condutor de Enfrentamento e o Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Resposta ao Coronavírus, instituídos por meio da Portaria n.º 37/SEMUS/2020, e pelo Gabinete de Crise criado por meio do Decreto n.º 11.891 de 13 de março de 2020;

XI – a Nota Técnica SIEVS/SVS Nº 15/2021 da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e o Boletim Epidemiológico n.º 11 de 2 de março de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu que demonstram a situação epidemiológica do coronavírus (Sars-CoV-2 / Covid-19);

XII – A Lei Estadual n.º 9.224 de 24 de março de 2021 institui excepcionalmente, em função da pandemia do Covid-19, como feriados os dias 26 e 31 de março e 01 de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conter a sua propagação e dá outras providências;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica considerado obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

**Art. 2º** Ficam suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I – estabelecimentos comerciais e de serviços em geral;

II – casas de *show* e espetáculos, boates e arenas;

III – casas de festas infantis e espaços de recreação infantil (*kids room*);

IV – parques de diversão;

V – clubes sociais, recreativos, agremiações e parques temáticos;

VI – salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres.

**Art. 3º** Fica suspensa a realização de:

I – festas e eventos de qualquer natureza;

II – eventos culturais, de entretenimento, desportivo e de lazer;

III – eventos científicos, de negócios e exposições;

IV – eventos corporativos, congressos, encontros de negócios, *workshops*, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras;

V – eventos de caráter social, tais como casamentos, bodas, aniversários, formaturas, coquetéis, confraternizações, inaugurações, lançamentos, cerimônias oficiais, entre outros que sigam este mesmo formato;

VI – eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças;

VII – eventos realizados em *food parks*, mantida a possibilidade de funcionamento desses espaços somente para a venda de gêneros alimentícios;

**Art. 4º** Fica suspensa a permanência de indivíduos em cachoeiras, rios e lagos; assim como fretamento de ônibus e excursões em áreas de lazer e turismo;

**Art. 5º** Ficam suspensas as atividades escolares presenciais nas redes pública e particular de ensino, assim como as atividades presenciais de cursos livres.

**Art. 6º** Fica permitido o funcionamento:

I – de atividades de saúde, como unidades de saúde, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, farmácias, óticas, academias, clínicas veterinárias e *pet shops*;

II – serviços de assistência social, de segurança pública; e serviços funerários;

III – supermercados, hortifrutigranjeiro; minimercados; mercearias; açougues; peixarias; padarias; lojas de panificados;

IV – feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento;

V – centrais de abastecimento atacadista e hortifrutigranjeiros;

VI – unidades bancárias, lotéricas;

VII – comércio de construção civil, incluindo ferragens, madeireiras, serralherias, pinturas;

VIII – estacionamento; postos de abastecimento de combustíveis e comércio de lubrificantes; autopeças e acessórios automotivos, assim como oficinas mecânicas, de lanternagem, pintura e afins;

IX – atividades industriais de funcionamento contínuo e de utilidade pública, serviços de radiodifusão e filmagem, especialmente aqueles destinados ao trabalho da imprensa e transmissão informativa

X – lojas de conveniência e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, materiais de limpeza e higiene pessoal, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência, postos de gasolina e bancas de revistas.

**Art. 7º** Restaurantes, lanchonetes, bares, comércio varejista de alimentos e congêneres deverão funcionar exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio (*delivery)*, retirada (t*ake way*) e/ou *drive thru*.

**Art. 8º** Fica permitido o funcionamento de forma irrestrita todos os serviços de saúde, assim como supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuem em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, ainda que esses funcionem no interior de *shopping centers*, centros comerciais.

**Art. 9º** Fica permitido a prática de atividades desportivas individuais ao ar livre tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, *trekking*; assim como, as atividade esportivas de alto rendimento, sem público, respeitando os devidos protocolos e autorizados pela Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 10** As academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares deverão observar rigorosamente as medidas estabelecidas no Decreto Estadual n.º 47.540/24.03.2021.

**Art. 11** Conforme preconiza a Lei Estadual nº 9.012, de 17 de setembro de 2020, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado do Rio de Janeiro em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, assim como a Lei Estadual n.º 9.224 de 24 de março de 2021, ficam mantidas as atividade de organizações religiosas devendo observar as medidas estabelecidas no Art. 10 do Decreto Estadual n.º 47.540/24.03.2021.

**Art. 12** Fica mantido o funcionamento dos órgãos da administração pública municipal de saúde, segurança pública e assistência social.

Parágrafo único. Os dirigentes deverão avaliar a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores dos órgãos especificados no *caput* deste artigo.

**Art. 13** Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I – garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas a depender de regulamentação municipal e uso obrigatório de máscaras;

II – utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III – organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV – proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com outras comorbidades;

V – priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI – disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VII – manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII – impedir aglomeração de pessoas;

IX – afastar de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

X – os serviços e estabelecimentos devem observar rigorosamente as medidas sanitárias e não farmacológicas estabelecidas no Decreto n.º 11.987 de 3 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município em 6 de julho de 2020.

**Art. 14** Fica mantido expediente normal nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Defesa Civil, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, Guarda Ambiental, assim como nos serviços de infraestrutura e manutenção da cidade.

**Art. 15** Os servidores dos órgãos de atividade meio da Administração Pública Municipal poderão ser convocados para prestação de serviço presencial ou remoto em casos necessários à manutenção dos serviços essenciais, principalmente aqueles relacionados ao enfrentamento à pandemia.

Parágrafo único. Somente servidores fora dos grupos de risco poderão ser convocados para exercício de atividades presenciais.

**Art. 16** Fica determinado aos órgãos municipais relacionados à segurança pública, ordem pública, vigilância sanitária, meio ambiente, trânsito, mobilidade urbana e vigilância sanitária o cumprimento deste decreto.

**Art. 17** Este Decreto possui validade no período de 27/03/2021 a 04/04/2021 e poderá ser alterado em função da situação epidemiológica do coronavírus Sars-CoV-2 e a capacidade de assistência em saúde para a Covid-19, ficando revogadas disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

**Prefeito**